

Proc. 6969/37.

(CJT-28-41)

1941

GB/ZM.

Não sendo o dissídio entre empregador, de um lado, e empregado, de outro lado, obra incompetente para decidí-lo o Conselho Nacional do Trabalho, como o seria, também, a Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Estado do Ceará opõe embargos ao acórdão da antiga Segunda Câmara, proferido em 18 de julho de 1938, que julgou procedente a reclamação de Raimundo Nonato Santos e outros, em virtude de sua dispensa pela Coará Gás Company Limited":

Preliminarmente, como bem justificam os embargantes, os embargos foram oportunamente apresentados.

Ainda preliminarmente, cumpre esclarecer que a espécie não configura um conflito coletivo. Os embargados não vindicam, com efeito, nem a formação ou a alteração de normas coletivas de trabalho (Odore Pantini, Legislazione Corporativa del Lavoro - 1938, pg. 354), nem a solução de divergência fundada em relações de trabalho genericamente consideradas; querem, ao contrário, que se lhes assegure uma situação jurídica de orçem pessoal; pretendem a reparação de um ato lesivo ao patrimônio individual de cada um; visam o reconhecimento de um direito, puramente singular, insusceptível de aplicação à coletividade profissional. Si reclamam em conjunto, porque assim permite a identidade da matéria, podem reclamar, também, em separado, sem que isso prejudicasse a apreciação de cada pedido distinto. Estamos, pois, em face de dissídio individual, com pleno direito

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

um dissídio coletivo.

Quanto ao mérito, está provado nos embargos que, ao contrário do que afiançou o acórdão embargado, o Estado do Ceará não encampou o serviço de iluminação pública da Fortaleza. Pelo decreto nº 1260, de 30-6-1934, o interventor federal em exercício decretou a rescisão do "contrato existente entre a Ceará Gas Co. Ltd. e o Estado, para iluminação da cidade de Fortaleza, por ser dito contrato, em virtude da prorrogação de 1911, ofensivo à moralidade administrativa e contrário ao interesse público", estabelecendo que a rescisão era feita com onus para o Estado. Nas "consideranda" que precedem o decreto estão longamente expostos os motivos da rescisão, dos quais ressalta que o intuito do Governo, ao impô-la, foi o de tornar viável a iluminação elétrica na cidade de Fortaleza.

Na data da rescisão, todavia, o serviço de iluminação pública da capital já não estava a cargo do Estado e, sim, da Prefeitura Municipal, como esclarece o decreto nº 1281, da mesma data do anterior.

Fica bem claro, portanto, que o Estado do Ceará não podia ter encampado um serviço que, na data da rescisão do respectivo contrato, já estava, e continuou a estar, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Como se vê, o Estado nada mais fez de que rescindir o contrato existente e autorizar novo contrato, mas sem participação direta na execução do serviço, que delegara ou transferira à municipalidade. E foi a própria Prefeitura quem, ultimamente, celebrou o novo contrato, já agora para iluminação elétrica, com a Ceará Tramways, Light & Power Co. Ltd..

E, pois, manifesta a improcedência do acórdão embargado, por isto que, partindo do falso pressuposto de que o Estado encampa o fornecimento de iluminação à cidade de Fortaleza, con-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

denou o Estado a reintegrar os embargados num serviço que, nem diretamente, nem indiretamente, era por ele executado.

Mas, convém notar, os próprios embargados não reclamaram tal reintegração. O que eles pediram foi que se condenasse o Estado a indenizá-los, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935, e de acordo com o disposto no § 3º do seu artigo 5º.

O acórdão embargado, todavia, entendeu que a lei 62 não era de se aplicar ao caso dos embargantes e, sim, o decreto nº 20.465, de 1-10-1931, de vez que todos contavam mais de dez anos de serviço prestados à mesma empresa.

Ainda nesse ponto se equivocou o acórdão: de um lado, porque nem todos os embargados contavam mais de 10 anos de serviço; e de outro lado, porque a lei 62, como élojo pacífico, aplica-se aos empregados das empresas de serviços públicos, em conjunto com as disposições do decreto nº 20.465, de 1-10-1931.

Resulta, pois, que no caso vertente, havia duas situações a considerar: a dos embargados Antônio Raimundo e Manoel Holanda, que não contavam 10 anos de serviço, na data da sua demissão; a dos demais reclamantes, que já haviam adquirido a estabilidade do emprego.

Em relação aos dois primeiros faltava à Segunda Câmara competência para apreciar a respectiva reclamação, de vez que, no regime anterior, o Conselho Nacional do Trabalho apenas conhecia das questões de estabilidade dos marítimos, ferroviários, portuários, bancários, mineiros e empregados de empresas concessionárias de serviços públicos.

Em relação aos demais a Câmara só seria competente para fazer valer o seu direito de estabilidade.

Rescindido o contrato da Ceará Gás, a Prefeitura contratou com outra empresa o serviço de iluminação. Não houve, entretanto, continuidade entre os dois serviços. O primeiro era a gás, o segundo passou a ser a electricidade. Quer dizer, extin-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

guiu-se totalmente um serviço, tanto que o respectivo material foi retirado das vias públicas, e creou-se um novo serviço, com aparelhamento e instalações novas, exigidas pelo novo agente de iluminação introduzido.

É óbvio, pois, como sustenta a dourta Procuradoria, que se não poderia compelir o novo contratante a aproveitar os embargados, de vez que se não registrara a hipótese da simples mudança do proprietário da emprêsa ou do concessionário do serviço.

Assim, não podendo os embargados ser aproveitados no serviço da nova contratante, seria admissível a sua reintegração no serviço da Ceará Gás ? Evidentemente não, porquanto esse serviço se extinguiu. Caberia, pode-se perguntar ainda, à aplicação do disposto no art. 53, § 5^a, do decreto nº 20.465, que autoriza mediante certas condições, a aposentadoria dos empregados com mais de 10 anos de serviço, que se tenham tornado desnecessários em virtude da suspensão pela emprêsa do serviço ou despartamento em que trabalhavam, seja pelo desaparecimento do respectivo objeto, seja pela superveniência de novas invenções ? Tax bem não caberia, pois, como já observara o primeiro parecer da Procuradoria, não era viável a aplicação desse dispositivo, quando não se registrara o simples desaparecimento de um serviço ou despartamento da emprêsa, mas a extinção total do serviço público por ela explorado.

É bom de ver, portanto, que o resarcimento do dano sofrido pelos embargados somente poderia consistir na indenização que pediram, indenização essa cujo responsável não podia ser outro senão o Estado do Ceará, como só acha taxativamente expresso no art. 5^a, § 3^a, da lei 62.

Argumenta, porém, a Procuradoria, que a

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

rescisão foi operada "sem onus para o Estado", na conformidade do art. 2º do decreto estadual nº 1280, e que, esse ato da intervenção foi aprovado pelo art. 18 das Disposições transitórias da Constituição de 1934, ficando, assim, excluída qualquer apreciação judiciária dele e dos seus efeitos. E conclui, daí, que não sendo exigíveis nem a reintegração dos embargados na Ceará Gás, nem o seu aproveitamento no serviço da nova contratante, e nem a reparação pelo Estado do dano causado aos embargados, a situação destes deveria ser minorada através dos bons ofícios da administração pública, que lhes poderia proporcionar a admissão em outro emprego.

Os onus, entretanto, de que o Estado do Ceará se dispensou foram, evidentemente, os concernentes à rescisão do contrato com a Companhia. O Estado quis deixar desde logo explícito que se não julgava obrigado a qualquer indenização à parte rescindida. É o que se infere claramente do art. 2º do decreto nº 1280.

A indenização pleiteada pelos embargados, além de prevista em lei federal, a cujo cumprimento não poderia o Estado se eximir, não constitue onus que decorresse imediatamente da rescisão do contrato, por quanto teria sido fácil ao Estado, ao autorizar a Prefeitura a contratar o novo fornecimento de luz, impor, como condição, o aproveitamento dos embargados. Assim, cabora a lei 62 tivesse sido promulgada após o decreto que determinou a rescisão, a dispensa dos empregados se operou já na vigência da referida lei, quando teve lugar a efetiva extinção do serviço de iluminação a gás. Praticada por obra e efeito da rescisão do contrato e sem que o Estado promovesse os meios de subtrair os embargados à s consequências de seu ato, essa dispensa ficou, sem dúvida, sob o império da lei que entrou a vigorar na intercorrência.

Conclui-se do exposto: a) — que os reclamantes, ora embargados, têm direito, não a reintegração, mas a indenização, como, aliás, pleitearam; b) — que por essa indenização deve ser res-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ponsável o Estado do Ceará, na forma do § 3º do art. 5º da lei 62.

Surge, pois, a consequência inovitável de que a Segunda Câmara, ou melhor, o Conselho Nacional do Trabalho era incompetente, como o seria, também, a própria Justiça do Trabalho, para apreciar a reclamação, da vés que não está em causa dissídio entre empregador e empregados (Constituição de 1934, art. 122; Constituição de 1937, art. 139), nem a matéria diz respeito a questão de estabilidade entre empresas, ou empregadores, ligados a Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões (art. 13 do decreto nº. 24.784, de 11 de julho de 1934, que rege a espécie, por força do decreto-lei nº 3229, de 30 de abril último). Assim, a indenização que os embargados pleiteam do Estado do Ceará só na Justiça ordinária e no fórum competente poderá ser reclamada, por via de ação própria.

Pelo exposto e por maioria de 6 votos, resolve a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, receber os embargos e julgar nulo o acórdão embargado, por incompetência da Câmara que o prolatou, ressalvada aos embargados a via própria para fazerem valer o seu direito.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941.

a) Araujo Castro Presidente

a) Geraldo A. Faria Baptista Relator

a) Agripino Nazareth Procurador Geral Interino

Assinado em 11/8/1941.

Publicado no Diário Oficial em 8/8/1941